

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

**JUVÊNIO BORGES SILVA**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**JOSÉ SÉRGIO SARAIVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Sérgio Saraiva; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-892-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

---

#### **Apresentação**

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II, durante o VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nessa modalidade no período 24 e 28 de junho de 2024.

O Congresso teve como temática “A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE”, perfeitamente adequada ao presente momento vivido pela sociedade brasileira e mundial, em que a pesquisa jurídica transdisciplinar se torna a base de grande parte dos estudos que os pesquisadores do Direito vêm desenvolvendo.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que indica uma preocupação com a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho vinte (20) artigos relacionados ao tema.

As apresentações e discussões ocorreram com os seguintes artigos: A NÃO VIOLÊNCIA NA ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR): O EXEMPLO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS (autoria de Jéssica Amanda Fachin e Mário Lúcio Garcez Calil); A AGENDA 2030 E O PAPEL ATUAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (autoria de Danúbia Patrícia De Paiva); O PEDIDO DE DESTAQUE NO PLENÁRIO VIRTUAL DO STF: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NA ADI 5.399 (autoria de Jefferson de Castro Pereira e Hugo Paiva Barbosa); O PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA (autoria de Vitória Passarelli Flaresso e Fernanda Corrêa Pavesi Lara); A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO REMÉDIO AO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO JUDICIAL NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA (autoria de Sérgio Felipe de Melo Silva e Taynah Soares de Souza Camarao); SISTEMA MULTIPORTAS E SUAS CARACTERÍSTICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO. (autoria de Daniel Secches Silva Leite); JUIZADOS EM AÇÃO NAS

COMUNIDADES TRADICIONAIS: ACESSO À JUSTIÇA COMO MEIO DE RECONFIGURAÇÃO SOCIAL DOS QUILOMBOLAS EM CORUMBÁ –MS (autoria de Alexandre Aguiar Bastos e Ganem Amiden Neto); MODELO MULTIPORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA, RESSIGNIFICAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR E A POSSIBILIDADE DE FILTROS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO (autoria de Janete Ricken Lopes De Barros e Luciana Silva Garcia); A LIMITAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (autoria de Raphael Penha Hermano e Marcio Pereira Dias); PROMOVENDO O ACESSO À JUSTIÇA: CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL EM CASOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ (autoria de Maria Tereza Braga Câmara, Ana Clara Batista Saraiva e Fernanda Maria de Oliveira Pereira); PROMOVENDO A EQUIDADE PROCESSUAL: ESTRATÉGIAS INOVADORAS DE ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS VULNERÁVEIS EM CONFRONTO COM LITIGANTES HABITUAIS (autoria de Caio Rodrigues Bena Lourenço, Rafael Corrêa Dias Pinto Carlos e Onaías e Alexandre Cunha); O PAPEL DO ADVOGADO NA JUSTIÇA MULTIPORTAS (autoria de Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti); PARADIPLOMACIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO: A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA 4.0 PELO CNJ E O E-JUSTICE PELA UNIÃO EUROPEIA (autoria de Giovanni Olsson, Juliane Gloria Sulzbach Pavan e Vitória Helena Almeida Schettini Ribeiro); A INFLUÊNCIA DA EXPLORAÇÃO MIDIÁTICA DE CRIMES (autoria de Diego Magno Moura De Moraes, Fabricio Vasconcelos de Oliveira e Victoria di Paula Moraes Magno); A PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA' COMO CONSENTIMENTO E A PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA PARA A ADVOCACIA SOB A APLICABILIDADE DA LGPD (autoria de Renan Mancini Acciari, Alexandre Eli Alves e Marcos Roberto Costa); A RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO CARTORÁRIA PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS COMO FORMA DE GARANTIA DA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA (autoria de Marcio Gonzalez Leite, Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Marcio Aleandro Correia Teixeira); O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA: APORTES REFLEXIVOS A PARTIR DO PENSAMENTO CRÍTICO DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS E DE ZYGMUNT BAUMAN (autoria de Ilton Vieira Leão); O TRIBUNAL MULTIPORTAS E A (IN) DISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO: UMA ANÁLISE ACERCA DOS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA FAZENDA PÚBLICA (autoria de Amanda Gonçalves Mota e Bernardo Silva de Seixas) ACESSO À JUSTIÇA - UMA ANÁLISE CONCEITUAL E JURISPRUDENCIAL DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (autoria de Dorinethe dos Santos Bentes e Markus Vinicius Costa Menezes); INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PODER JUDICIÁRIO: ESTUDO DA PLATAFORMA RADAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS

GERAIS (autoria de Caio Augusto Souza Lara e Edwiges Carvalho Gomes)

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras das várias regiões do Brasil. Reunidos em ambiente virtual, esses pesquisadores aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema. Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Sérgio Saraiva – FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

**A PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA' COMO CONSENTIMENTO E A PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA PARA A ADVOCACIA SOB A APLICABILIDADE DA LGPD**

**THE 'AD JUDICIA' POWER OF ATTORNEY AS CONSENT AND THE WEIGHTING OF FUNDAMENTAL RIGHTS: A SYSTEMATIC INTERPRETATION FOR THE LAWYER UNDER THE APPLICABILITY OF THE LGPD**

**Renan Mancini Acciari  
Alexandre Eli Alves  
Marcos Roberto Costa**

**Resumo**

O presente estudo analisa os reflexos jurídicos entre a procuração "ad judícia" e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no contexto jurídico brasileiro, com ênfase nas exigências de consentimento impostas pela LGPD para a prática da advocacia. A pesquisa utiliza de uma metodologia de natureza aplicada, com objetivos exploratórios e descritivos, utilizando uma abordagem qualitativa. A investigação foi conduzida através de uma revisão da literatura pertinente, buscando compreender as nuances da relação entre a procuração "ad judícia" e as exigências da LGPD. Os resultados indicam que a outorga de uma procuração 'ad judícia', conferindo poderes legais abrangentes ao advogado, é suficiente para satisfazer o requisito de consentimento, autorizando a representação do cliente em questões jurídicas. No entanto, a LGPD impõe restrições adicionais ao tratamento de dados pessoais, incluindo desafios complexos na advocacia. Conclui-se que uma abordagem sistemática é essencial para harmonizar os direitos fundamentais dos advogados e do judiciário com as disposições da LGPD, assegurando a proteção da privacidade sem comprometer o acesso à justiça. Este estudo contribui significativamente para o entendimento da dinâmica entre os direitos fundamentais na advocacia e as demandas da LGPD, fornecendo orientações claras para a prática jurídica no atual cenário de proteção de dados, independentemente da necessidade de consentimento específico.

**Palavras-chave:** Procuração "ad judícia", lei geral de proteção de dados (lgpd), Consentimento na advocacia, Direitos fundamentais, Prática jurídica

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present study examines the legal implications between the "ad judícia" power of attorney and the General Data Protection Law (LGPD) in the Brazilian legal context, with an emphasis on the consent requirements imposed by the LGPD for the practice of law. The research uses an applied methodology, with exploratory and descriptive objectives, using a qualitative approach. The investigation was conducted through a review of the relevant literature, seeking to understand the nuances of the relationship between the "ad judícia"

power of attorney and the requirements of the LGPD. The results indicate that the granting of an "ad judicium" power of attorney, conferring broad legal powers to the attorney, is sufficient to meet the consent requirement, authorizing the representation of the client in legal matters. However, the LGPD imposes additional restrictions on the processing of personal data, including complex challenges in the practice of law. It is concluded that a systematic approach is essential to harmonize the fundamental rights of attorneys and the judiciary with the provisions of the LGPD, ensuring the protection of privacy without compromising access to justice. This study contributes significantly to the understanding of the dynamics between fundamental rights in the practice of law and the demands of the LGPD, providing clear guidance for legal practice in the current data protection scenario, regardless of the need for specific consent.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** "ad judicium" power of attorney, General data protection law (lgpd) consent in law practice, Fundamental rights, Legal practice

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo analisar a correlação entre a procuração "*ad judícia*", como forma de consentimento implícito e a ponderação de direitos fundamentais no contexto da aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na advocacia.

A procuração, como instrumento jurídico, confere ao advogado o poder de representar o outorgante em juízo, envolvendo assim, uma série de atos processuais que implicam no compartilhamento de dados e informações pessoais.

É bem verdade que o advogado, uma vez regular junto à OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) passa a ser habilitado para pedir o direito em causa própria, bem como assim de terceiros.

Entretanto, não basta a habilitação legal para que o advogado possa postular um direito por outrem ou defende-lo nas contrárias, deve o advogado receber um mandato específico, instrumento este, no âmbito judicial, conhecido como procuração "*ad judícia*", documento este que lhe confere autorização de atuação do advogado na causa em favor de um ou de outro.

Este estudo procura compreender como essa dinâmica se relaciona com a necessidade de proteger os dados pessoais, em um cenário jurídico cada vez mais digital e eletrônico, a exemplo dos processos judicial.

A análise parte do princípio de que o exercício regular dos direitos da advocacia não deve ser obstaculizado pela LGPD, desde que respeitados os princípios de transparência, segurança jurídica e acesso à justiça.

A investigação se desenvolve através da interpretação sistemática dos direitos fundamentais envolvidos, considerando a função social do advogado e sua inviolabilidade profissional, bem como os desafios impostos pela modernização da prática jurídica.

Serão abordados os principais direitos fundamentais em colisão, como o direito ao acesso à justiça, a função social do advogado e sua inviolabilidade, o princípio da transparência do judiciário, e os direitos à privacidade e autonomia dos cidadãos regulamentados pela LGPD.

Por fim, o artigo busca estabelecer uma interpretação sistemática que harmonize a atuação do advogado com as exigências da proteção de dados, sem comprometer a efetividade do direito de defesa e o pleno exercício da advocacia.

## 2 AS PRINCIPAIS COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS ENTRE O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E O JUDICIÁRIO.

O desafio de analisar o exercício regular de um direito da advocacia impõe direitos e deveres a todos os envolvidos, inclusive as partes e o próprio judiciário, assim como a segurança de uma interpretação sistemática do direito, com a compreensão da norma em harmonia e coerência com todo o sistema jurídico. Evitando uma interpretação isolada e contraditório em contraste com os princípios e demais direitos fundamentais.

Desta forma, passaremos a analisar os principais direitos fundamentais incidentes no objeto do estudo, e procurar desta forma criar uma interpretação que garanta a análise de forma consistente e integrada de todos os direitos fundamentais e respeitando a estrutura e os valores jurídicos conforme verificamos a seguir:

### 2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO A JUSTIÇA.

O direito fundamental ao acesso à justiça, de acordo com Cappelletti e Garth (1988) é elevado à categoria de direitos humanos mais importante, já que responsável pela implementação da cidadania e efetivação de direitos. E para Silva (2004), isso também inclui uso de mecanismos processuais tanto judiciais quanto extrajudiciais colocado à disposição pelo Estado. Sendo importante consignar que para Watanabe (1988), complementa muito mais que o acesso aos órgãos judiciais existente, o principal objetivo do princípio do acesso à justiça é possibilitar o acesso a ordem jurídica justa.

Mas para Hobbes (1979) eram as leis que definiam o justo e o injusto sempre contrário a alguma lei. E a obediência era exclusividade ao Estado, que monopoliza a criação das leis. Em uma visão mais crítica, Bobbio (1991) embora reconheça a importância do Estado no conceito de justiça que se limitava a conformidade com a legislação com a harmonia decorrente da vontade soberana dos povos enquanto a injustiça são ações destoante de leis, acaba classificando apenas como um aspecto formal da justiça, e justifica que:

“um poder estatal não poderá ser considerado absoluto – isto é, sem limites, se reconhecer a existência e a legitimidade de um conjunto de leis, como é precisamente o caso das leis naturais, superiores por sua íntima constituição às leis positivas, e às quais estas devam conformar-se” (Bobbio, 1991, p. 104).

Se a parte busca o poder estatal e através de um advogado para alcançar a tutela jurisdicional do Estado em algum conflito, é evidente que ao fazê-lo exerce o seu direito de acesso à justiça, que tem como consequência obrigatória de sua ação o compartilhamento de dados e informações pessoais presumidamente com os operadores do direito, que não poderão sofrer sanções ou punições por um ato que a própria parte executou por sua própria vontade e autonomia.

O conceito de ordem jurídica justa, impede que a parte que optou pelo compartilhamento dos dados possa tentar posteriormente se valer do princípio da “*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*” que impede alguém de tentar beneficiar de sua própria torpeza em um processo judicial que foi documentado através do instrumento de mandato, premissa esta que deverá ser posteriormente analisada com os demais direitos fundamentais.

## 2.2 A FUNÇÃO SOCIAL DO ADVOGADO E SUA INVIOLABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO A JUSTIÇA.

A previsão constitucional da advocacia de acordo com Martins (2023) tem previsão no art. 133 da Constituição Federal, “*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*” (BRASIL, 1988). E a doutrina de forma expressa entende que é garantia dos advogados a: “*...inviolabilidade por seus atos e manifestações, desde que esteja no exercício da profissão, nos limites estabelecidos pela lei.*” (Tavares, 2021, p. 1025).

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994), no seu art. 2º, depois de repetir que “o advogado é indispensável à administração da Justiça”, afirma que “o advogado presta serviço público e exerce função social” (art. 2º, § 1º). Outrossim, afirma que, “no exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei” (Martins, 2023, p. 1380).

Ainda nesta seara, Mendes e Branco (2020) destacam que a qualificação do advogado como “indispensável à administração da Justiça” protege a sua liberdade de ação através da inviolabilidade de seus atos, proclamada no art. 133 da CF. Mas os desafios da advocacia sob a liderança da Ordem dos Advogados do Brasil, não passou despercebida por Barroso (2020) que reconheceu após a consolidação da democracia as complexidades da prática jurídica moderna. Os enfrentamentos vão desde a garantia de um ensino jurídico até os processos

seletivos de profissionais que entram no mercado de trabalho, e tendo que estar atenta as defesas das prerrogativas dos advogados diante dos constantes excessos do Estado Brasileiro.

Com esta base doutrinária fica evidente que a advocacia transcende a esfera privada alcançando um patamar de múnus público, e por consequência submissão a ética, boa-fé e lealdade processual. Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (1996, p. 220), esta excepcionalidade eleva o advogado a categoria de jurista já que passa a desenvolver relevante papel de uma ordem jurídica justa e assim deve ser analisada diante de outros direitos fundamentais que passamos a analisar a seguir:

### **2.2.1 Princípio da ampla defesa, contraditório e o devido processo legal.**

A inviolabilidade foi elevada à categoria de proteção constitucional, justamente como forma de efetivar os princípios como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, que são os últimos baluarte da justiça para preservar os interesses das partes em um litígio.

Logo, esta inviolabilidade está vinculada a ampla defesa, contraditório e devido processo legal porque de acordo com Pellizzaro (1997, p. 32) já destacava que esta prerrogativa é salvaguarda indispensável ao advogado, que as vezes é colocado no epicentro de um campo de notável turbulência social, defendendo interesses conflitante das partes e justificando uma garantia especial para o exercício de seu mister sem qualquer interferência externa no exercício de sua função.

Esta excepcionalidade precisa ser considerada na aplicação da legislação ao interpretar a aplicabilidade da LGPD, já que desta forma explica a aplicação isolada desta nova medida e colocando o exercício da advocacia em risco com reflexo na violação de direitos indispensáveis ao exercício do estado democrático.

### **2.3 PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DO JUDICIÁRIO E O DA PUBLICIDADE DOS ATOS**

O direito fundamental da transparência de acordo com Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2023), asseguram o direito à informação no contexto constitucional, sendo crucial para o Estado Democrático de Direito, já que da população depende de uma cidadania ativa e informada.

Além disso, as ações do governo e do próprio judiciário impõe a transparência de seus atos, revestindo de idoneidade e sepultando as conjecturas de imparcialidade ou imoralidade nas aplicações das arrecadações dos valores do próprio povo.

Por outro lado, a doutrina ainda assegura que "dever constitucional de transparência, publicidade e informação, além de permitir o controle social, imprescindível a um Estado Democrático de Direito, assegura (ou facilita) a fruição (e proteção) de outros direitos fundamentais (não apenas, mas em especial os direitos de participação política e de crítica" (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2023, p. 562). A própria constituição prevê a publicidade dos atos processuais. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (BRASIL, 1988).

Para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2023), as constituições anteriores tinham uma garantia a liberdade de expressão (CF/24), mas sem a proteção do sigilo das fontes e acesso à informação, sendo que a Carta Magna Atual consolidou este avanço, como direito fundamental no rol do Art. 5.º nos incisos a seguir:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (BRASIL, 1988).

A regra dos atos processuais é a publicidade, consoante consagra o artigo 5º, precisamente em seu inciso LX, abaixo descrito:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Desta forma, somente em casos excepcionais, quando necessário para preservar o direito constitucional à intimidade da parte ou atender a interesse social ou público, é que será possível a decretação do chamado segredo de justiça ao processo, impedindo que detalhes sejam conhecidos.

Mas, e como ficam os dados pessoais dos envolvidos?

Por esta razão, Cueva (2020, p. 209), ao analisar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no âmbito jurisdicional, torna imprescindível que seja analisado as particularidades do Poder Judiciário, que possui a autonomia, independência e imparcialidade, sendo destacado pela doutrina que:

"Assim, diferentemente do modelo europeu, não se prevê a intervenção da autoridade de proteção de dados nas atividades judiciais. O próprio Judiciário deve supervisionar a aplicação da LGPD nos dados processuais, com o Conselho Nacional de Justiça liderando um diálogo com os tribunais para estabelecer práticas que garantam a publicidade dos atos processuais sem comprometer a privacidade e a intimidade dos envolvidos." (Cueva, 2020, p. 209).

E mais a doutrina Cueva (2020, p. 209), ainda adverte que certamente deverá haver a necessidade de anonimizar alguns dados pessoais em processos e decisões judiciais, para impedir que perfis sejam criados com informações dos cidadãos sem que seja a finalidade objetivada pela parte.

Desta forma, impõe que seja analisada a advocacia sob este prisma do judiciário, e não exigir desta categoria uma submissão a LGPD, se o Judiciário não está sequer incluído na fiscalização desta legislação, matéria que precisa ser considerada na ponderação para verificar a responsabilização do advogado pela lei do LGPD.

### **3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PRIVACIDADE E AUTONOMIA DOS CIDADÃO REGULAMENTADOS PELA DA PARTE NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)**

A Constituição Federal vigente, ao proteger os direitos dos cidadãos apresentou os direitos fundamentais no Art. 5.º nos incisos a seguir:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (..)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (BRASIL, 1988).

Esta proteção deve também ser interpretada de acordo com a dignidade da pessoa humana, que é considerada a essência dos direitos da personalidade, e de acordo com a doutrina, "*direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais*" (Gagliano; Pamplona Filho, 2019, p. 174/175). Isso porque de acordo com Sá e Naves (2017), o exercício dos direitos da personalidade está intrinsecamente ligado ao que é reconhecido como o alicerce da República (art. 1, III, CF/88): a dignidade humana.

Mas estas proteções de acordo com Miziara, Pessoa e Mollicone (2020) o Brasil experimentou-se um extenso período sem qualquer legislação específica, embora contasse com a proteção da intimidade e privacidade como direito fundamental e se valendo de dispositivos infraconstitucionais como: "Código de Defesa do Consumidor (arts. 43 a 45); Lei nº 9.507, de 12.11.1997 (Habeas Data); Lei nº 12.414, de 9.06.2011 (Cadastro Positivo); Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei do Acesso à Informação); e Lei nº 12.965, de 23.04.2014 (Marco Civil da Internet)", Miziara, Pessoa e Mollicone (2020, p. 44).

Contudo, Miziara; Pessoa; Mollicone (2020) destacou que o Brasil ainda necessitava de uma legislação efetiva sobre o tratamento de dados pessoais, o que gerava desconfiança internacional quanto à segurança do compartilhamento de dados. Após intensos debates, a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) foi sancionada em 15 de agosto de 2018, com a entrada em vigor adiada várias vezes.

Já para Maciel (2019), a definição da LGPD é como uma legislação que estabelece normas para o tratamento de dados pessoais por indivíduos ou entidades, tanto públicas quanto privadas. Destaca ainda que o principal objetivo é assegurar a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, bem como o desenvolvimento pleno da personalidade individual, inclusive no ambiente digital.

Desta forma, Bioni (2019), já destaca que sobre a privacidade o que define os seus limites de aplicabilidade da legislação é justamente o consentimento, até porque a própria legislação excepciona o uso mediante o consentimento autorizado do indivíduo. Tanto que a própria LGPD em seu Art. 5.º prevê em seu inciso que: "*XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada*";

E nas palavras de Tepedino e Teffé (2019) o consentimento é sinônimo de autonomia individual no âmbito dos direitos de personalidade, tendo por função autorizar uso de dados pessoais por terceiro. E por estar eleito como delimitador da privacidade e vinculado ao fluxo

das informações do indivíduo passou a ser crucial na proteção do sujeito. Mendes (2014) na mesma linha e forma suscita reiterou o entendimento anterior como sendo o consentimento é o meio jurídico pelo qual uma pessoa manifesta sua permissão para o tratamento de seus dados.

Ainda nesta esteira, a LGPD de forma expressa consignou: "*Art. 7º. O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular.*

É evidente que se provado a manifestação de vontade do cidadão por escrito ou outro meio, que demonstre a vontade do titular, a lei considera válida, conforme previsão a seguir:

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais (..)

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

Os tratamentos de dados pessoais devem pautar-se originalmente no princípio da boa-fé, que gera deveres derivados, como o dever de informação, cooperação e o dever de assistência, além de ser um critério de orientação para a interpretação e integração dos contratos.

Desta forma, verificamos que há uma corrente que defende que a proteção dos direitos fundamentais deverá ser feita com rigor, e esta exigência alcança a patamares que justificam inclusive a nulidade de consentimento sem a existência desta proteção.

Isso porque existe uma legislação específica que regulamenta a Lei Geral de Proteção de dados que de forma expressa determina que no Artigo 9º da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) prevendo que o titular dos dados pessoais tem o direito de acessar informações de maneira facilitada sobre como seus dados estão sendo tratados. E mais, estas informações precisam ser veiculadas de forma clara, adequada e destacada. Além disso, devem trazer pressupostos de validade como a finalidade específica do tratamento dos dados, a metodologia empregada e o período durante o qual os dados serão tratados, respeitando-se os segredos comerciais e industriais.

Neste sentido, o Artigo 9º, em seu parágrafo 2º, da LGPD prevê condições específicas relacionadas ao consentimento do titular dos dados. Sendo que o parágrafo 2º aborda a situação decorrente de fato superveniente ao consentimento com algum reflexo na finalidade do tratamento dos dados pessoais que não esteja alinhada com o consentimento original e impondo

ao controlador dos dados o ônus de informar o titular sobre as novas finalidades de forma prévia abrindo a possibilidade de recusa, com a respectiva revogação do seu consentimento.

E a fundamentação da tese encontra respaldo na doutrina, quando se leva em consideração o princípio da liberdade e da autonomia, e a necessidade de proteção deste direito, que justifica, portanto, uma interpretação mais restritiva pela aplicabilidade do princípio da “maior efetividade possível dos direitos fundamentais” (Bastos, 1999) e o princípio da “interpretação efetiva dos direitos fundamentais” (Guerra Filho, 1999).

E, portanto, esta questão estaria adstrita a aplicabilidade do Art. 104 do Código Civil, que assim estabelece: “A validade do negócio jurídico requer: (..) III - forma prescrita ou não defesa em lei” e a doutrina defende que:

“Assim, nas balizas marcadas pelas circunstâncias que cercam a celebração do negócio jurídico, as partes elegem a forma que melhor atende aos seus interesses. A regra da liberdade de forma tem exceções. Certos negócios jurídicos somente valem quando revestidos da forma definida pela lei. São os negócios solenes ou formais, como o casamento, testamento, constituição de direito real sobre bem imóvel e outros. Nessas hipóteses, se não observada a forma legalmente prescrita, o negócio jurídico é nulo (CC, art. 166, IV). (Coelho, 2020, p. 208).

Se perfilarmos por este entendimento, podemos perfeitamente interpretar o dispositivo com previsão no Art. 9, §1º da LGPD, de forma que “*o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca*”. (BRASIL, 2018).

De acordo com a doutrina ao comentar o art. 107 do Código Civil, advertiu que o comando da atual codificação que “a validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir” (princípio da liberdade das formas)” (Tartuce, 2021, p. 59).

Com base nestes entendimentos fica evidente que a liberdade e a autonomia da parte devem ser consideradas como direito fundamental e desta forma buscar a aplicabilidade da interpretação da norma de forma a dar uma maior efetividade aos direitos fundamentais e aplicar a legislação específica da Lei Geral de Proteção de Dados sobre a relação judicial do indivíduo.

#### **4 A PROCURAÇÃO "AD JUDÍCIA" NA ADVOCACIA E A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E OS REFLEXOS NO CONSENTIMENTO DA LGPD.**

O instrumento de procuração para Luz (2021), Marinoni; Arenhart; Mitidiero, (2018) é o instrumento pelo qual uma pessoa, conhecida tanto como outorgante quanto mandante, autoriza a outro, denominado como outorgado, mandatário ou procurador, para representá-lo em atos ou transações específicos em seu nome. No contexto judicial, o advogado recebe poderes de seu cliente para representá-lo em uma demanda específica, também denominado como representação judicial. Importante destacar que a procuração, um conceito de direito público, não se confunde com o contrato de mandato judicial, que é um acordo de direito privado entre o advogado ou a sociedade de advogados e seu cliente.

Esta representação processual é extremamente relevante porque a advocacia é elevada à categoria de serviço público e função pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que disciplina a previsão do art. 133 da carta magna que garante ao advogado a inviolabilidade de seus atos e manifestações no exercício da profissão que transcende a esfera privada e assume um papel público, sujeito à ética e à lealdade processual. Essa excepcionalidade justifica uma proteção especial ao advogado, especialmente em situações de conflito social, e deve ser considerada na interpretação da legislação, como a LGPD, para evitar riscos à prática jurídica e à preservação dos direitos fundamentais no estado democrático.

De acordo com Câmara (2021), atuação do advogado como representante legal da parte é indispensável para um contraditório eficiente e significativo, que de fato possibilite à parte exercer um papel influente na definição do resultado do processo. O advogado, afinal, é o especialista habilitado para manejar as questões legais (abrangendo não somente as questões de direito, mas também a abordagem legal das questões factuais, sendo inegável a integração entre fato e direito) de modo competente. Na ausência do advogado, a participação da parte se reduziria a uma mera formalidade, incapaz de resultar em uma atuação legalmente satisfatória.

E neste contexto que a disposição do Art. 105 do Código de Processo Civil, é inequívoca ao habilitar o advogado para o foro em geral suficiente para garantir a prática de todo e qualquer ato judicial. Em adição, "a cláusula ad judicium confere ao advogado poderes para praticar todo e qualquer ato processual, exceto os mencionados na segunda parte do artigo. Pode ajuizar ação, contestar, reconvir, opor embargos do devedor, recorrer, opor exceção de incompetência, impedimento ou suspeição etc". (Nery Junior; Nery, 2020, p. 565). Vejamos o dispositivo legal:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar

compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (BRASIL, 2015).

E o legislador ao buscar a habilitação do advogado a todos os atos processuais o fez como forma de dar efetividade ao direito fundamental e de forma específica ressaltou as excepcionalidades que justificaria poderes especiais.

Destacamos ainda que para Gonzaga, Neves e Beijato Junior (2019) a procuração capacita o advogado a executar todos os atos processuais em qualquer jurisdição ou instância (Procuração *ad judicium*), exceto aqueles que exigem poderes especiais (Procuração *ad judicium et extra*), limitando o representante legal a realizar apenas os atos especificamente delegados, conforme estabelecido pelo Código Civil (art. 661, § 1º), ou no âmbito do Processo Penal (art. 44), para o oferecimento de representação ou queixa-crime.

Ainda nesta esteira é o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que estabelece:

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

(..)

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais (BRASIL, 1994).

Esta prerrogativa no instrumento de mandato do advogado é também essencial para a efetivação do direito fundamental ao acesso à justiça, garantindo ao advogado o papel de representante legal da parte em atos ou transações específicos em seu nome. Esta representação não só assegura um contraditório eficaz, mas também garante a transparência e a publicidade dos atos processuais, princípios fundamentais para o Estado Democrático de Direito.

Assim, defendemos que a interpretação da LGPD, não deve ser analisada de forma isolada, uma vez que de acordo com Soares (2019) não é possível interpretar a norma jurídica de maneira isolada. Ela deve ser entendida e aplicada em conexão com as demais normas que integram o ordenamento jurídico, tanto no âmbito horizontal quanto no âmbito vertical da hierarquia do sistema jurídico. conforme verificamos a seguir:

Em se tratando de interpretação lógico-sistemática de um diploma legal, deve-se, portanto, cotejar o preceito normativo com outros do mesmo diploma legal ou de legislações diversas, mas referentes ao mesmo objeto, visto que, examinando as prescrições normativas, conjuntamente, é possível verificar o sentido de cada uma delas. (Soares, 2019, p. 50).

A doutrina de Grau (2002) já destacava que enquanto as regras estabelecem o que é devido e o que não é devido em circunstâncias nelas próprias determinadas, os princípios estabelecem orientações gerais a serem seguidas em casos, não predeterminados no próprio princípio, que possam ocorrer. Por isso, os princípios são dotados de uma capacidade expansiva maior do que a das regras, mas, ao contrário destas, necessitam de uma atividade ulterior de concretização que os relacione a casos específicos.

Fica evidente que de acordo com Soares (2019) um princípio jurídico para preencher e completar um espaço normativo, particularmente necessitado de materialização, com o objetivo de viabilizar a resolução de problemas concretos por meio desse preceito é um processo complexo, que começa com a interpretação isolada da norma principiológica, seguida por uma análise sistemática do ordenamento jurídico, para então delimitar seu significado.

Em adição, Silva (2011, p. 161) também destacou que a definição do âmbito de proteção de um direito fundamental não pode ocorrer de maneira isolada, mas sim através de uma análise sistemática que inclua outros direitos fundamentais e demais disposições constitucionais. E complementou ainda que:

*"A partir dessa análise sistemática poderão ser excluídas algumas situações jurídicas do âmbito de proteção de alguns direitos fundamentais mesmo que, isoladamente consideradas, tais condutas façam parte do âmbito temático" desses direitos"* (Silva, 2011, p. 161).

Se um mandato reveste o advogado de todos os poderes postulatórios para atuar em juízo, conseqüentemente subentende-se que essa mesma procuração concede, de forma implícita, o consentimento para a realização de todos os atos processuais necessários independente da autorização prevista na LGPD, uma vez que *"é exatamente daí que resulta o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277), por força do qual o ato praticado por forma diversa da prevista em lei será reputado válido "se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade"* (Câmara, 2021, p. 181).

Ainda nesta seara, Marioni; Arenhart; Mitidiero (2018) ao fazer a interpretação dos artigos 188 e 277, entendeu que ficou consolidado o princípio da instrumentalidade das formas, partindo da premissa que ainda que um ato seja realizado sem a estrita observância das formas prescritas, mas ainda assim atinja seu objetivo, não existe justificativa para sua invalidação; ele deve ser aproveitado.

Partindo do pressuposto que se um ato preterir uma formalidade, mas alcançar a sua finalidade é suficiente para justificar a validade do ato, em razão da interpretação lógica e coerente que são suficientes para expurgar quaisquer alegações de insubsistência.

Por maior razão, uma interpretação sistemática, que ao buscar analisar a sujeição do advogado na obrigatoriedade de um consentimento exigida pela LGPD, esta perde a obrigatoriedade quando analisado a concessão de poderes postulatório pela própria legislação ao advogado, e ainda analisando os seus direitos fundamentais que vão desde a posição singular da advocacia, até ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, refletindo ainda na obrigatoriedade da transparência do judiciário e ainda com reflexo na efetivação do princípio de acesso à justiça que ostentam valores básicos de um Estado Democrático de Direito.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, buscamos compreender a interação entre a procuração "*ad judicia*" e a ponderação de direitos fundamentais no âmbito da aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na prática advocatícia. Concluímos que a procuração, como instrumento de consentimento implícito, desempenha um papel crucial na representação processual, garantindo a efetivação do direito de acesso à justiça e a transparência dos atos judiciais.

A análise sistemática dos direitos fundamentais revelou a importância de equilibrar a proteção de dados pessoais com as prerrogativas da advocacia. A inviolabilidade do advogado, consagrada constitucionalmente, aliada à sua função social, confere-lhe um status especial no contexto jurídico, que deve ser considerado na interpretação e aplicação da LGPD.

A presente pesquisa destacou, ainda, os desafios impostos pela modernização da prática jurídica e a necessidade de adaptar os mecanismos de proteção de dados às especificidades da atividade advocatícia. Constatou-se que uma abordagem equilibrada é essencial para assegurar tanto a proteção da privacidade dos cidadãos quanto o pleno exercício dos direitos de defesa.

Diante disso, propomos uma interpretação harmonizada da LGPD, que leve em conta os direitos fundamentais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como a transparência do judiciário. Tal abordagem permitirá a adequada tutela dos interesses em jogo, sem prejuízo à eficácia da representação legal e à administração da justiça.

Por fim, ressaltamos a relevância de futuras pesquisas que aprofundem o estudo das implicações da LGPD na advocacia, especialmente em um contexto de crescente digitalização dos processos judiciais. A evolução legislativa e jurisprudencial nessa área será determinante

para o delineamento das práticas advocatícias e para a garantia dos direitos fundamentais no cenário jurídico contemporâneo.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. São Paulo: Forense, 2019.

BOBBIO, Norberto. **Thomas Hobbes**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

BRASIL. Senado Federal. Lei n. 13.105, de 15 de março de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517855/CPC\\_9ed\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517855/CPC_9ed_2016.pdf). Acesso em: 5 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Lei 8.906, de 03 de julho de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, 04 de julho de 1994, ano 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Constituição Federal n. 88. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de agosto de 1988, ano 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Lei n. 13.709, de 03 de agosto de 2018. **Diário Oficial da União**: Seção 01, Brasília, 04 de agosto de 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 9 mar. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**: Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 1996.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral I. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, v. 1, 2020. ([livro eletrônico]).

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **A incidência da lei geral de proteção de dados pessoais nas atividades do poder judiciário**: In CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel (coord.). Lei geral de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 21 ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 1, 2019. (parte geral).

GONZAGA, Alvaro de Azevedo; NEVES, Karina Penna; BEIJATO JUNIOR, Roberto. **Estatuto da Advocacia e novo Código de Ética e Disciplina da OAB comentados**. 5 ed. São Paulo: Método, 2019.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2002.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. São Paulo: IBDC/CB, 1999.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual do advogado**: advocacia prática civil, trabalhista e criminal. 33 ed. Santana de Parnaíba [SP]: Manole, 2021.

MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18)**. Goiânia: RM Digital Education, 2019.

MARIONI, Luiz Guilherme (Coord.); ARENHART, Sergio Cruz (Org.);

MITIDIERO, Daniel (Org.). **Comentários ao CPC - v. II - Marinoni - Ed. 2018**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais/Thomson Reuters, 2018.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais/Thomson Reuters, v. III, 2018.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. ((Série IDP).

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: Linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIZIARA, Raphael; PESSOA, André; MOLLICONE, Bianca. **Reflexos da LGPD no direito e no processo do trabalho**. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. (livro eletrônico).

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PELLIZZARO, Reinaldo Assis. **Novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil comentado**. 2 ed. Londrina: Cotação da Construção, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

SILVA, Larissa Tenfen. Cidadania e acesso à justiça: a experiência florianopolitana do juizado especial cível itinerante. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, v. 25, n. 48, p. 73-90, 2004.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direitos da personalidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. (Direito civil; 3).

TAVARES, André Ramos. **urso de direito constitucional**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**: Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). . 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 281-318.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**: In DINAMARCO; Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord). Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.